



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, que almeja alterar a Lei nº 6.695, de 1985, que autorizou o Poder Executivo estadual a doar à União Catarinense dos Estudantes área de terra “situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade” (art. 1º, *caput*).

A proposição em estudo se encontra estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem permitir que a União Catarinense dos Estudantes utilize “parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade” e estabelecem a vigência da futura norma para o dia de sua publicação.

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, em que obteve aprovação, a despeito de o diligenciamento à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado ter carreado aos autos pronunciamentos (daqueles e de outros órgãos) indicativos, basicamente, de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, de contrariedade à legislação que trata de doações, bem como de contrariedade ao interesse público (pp. 05 a 24 da versão eletrônica do processo).

Adentrando efetivamente na análise desta proposição, ousou divergir do entendimento apresentado pelo Relator da matéria, porque o Poder Executivo estadual, por meio do seu titular, no exercício da discricionariedade a ele atribuída para o desempenho das atividades administrativas na gestão estatal, decidiu pela doação do imóvel em questão à União Catarinense dos Estudantes **para a implantação de sua sede** (art. 1º, *caput*), com o fito de atender ao interesse público, e não a qualquer outro de cunho privado, sob pena de reversão.

Nesse sentido, cita-se a Lei estadual nº 5.704, de 1980 (recepcionada com o advento da Constituição de 1988, naquilo em que não a contradisse), que estipulou as hipóteses de alienação por doação de bens dominicais do Estado, **dentre**



as quais inexistem previsão de atividade comercial (como a locação do espaço ou de parte dele, como se intenta na proposição em foco), a saber:

Art. 3º A **alienação de bens dominicais do Estado**, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

(...)

II – **doação** para:

a) **uso próprio** de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

(Grifos acrescentados)

Desse modo, vê-se que a presente proposição não se coaduna com a referida Lei estadual, na medida em que anseia modificar a destinação que havia sido inicialmente conferida ao imóvel (pelo ente doador, representado, naquele ato, pelo “Coordenador da Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda”, nos termos do seu art. 3º, com o fim de autorizar o donatário (particular, ainda que sem fins lucrativos) a locar parte do imóvel público, revertendo-lhe a respectiva receita.

Ademais, sublinha-se que o ente doador se fundamentou na necessidade anteriormente formulada pela entidade estudantil para efetivamente doar parte de seu patrimônio público, qual seja, para a fixação de sua sede, havendo claramente vetado, ainda, a modificação de sua finalidade, sob pena de reversão (art. 2º).

Não obstante as considerações supracitadas, convém destacar alguns trechos da Informação nº 3445/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Administração (pp. 11 e 12 da versão eletrônica do processo) apresentadas em sede de diligência:

(...)

Assim, **toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato de doação**. Não se pode admitir que o Donatário, ao seu talante, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado **o desvio de finalidade do imóvel** que resultou em **ação judicial em desfavor da UCE**, com



intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, **entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão**, ao modificar a finalidade do uso do bem. Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, **uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado**, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.

(Grifos acrescentados)

Enfatiza-se que a ação judicial citada pela Secretaria de Estado da Administração teve sua ementa reproduzida no parecer nº 651/2020/COJUR/SEA/SC emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta citada acerca do assunto (pp. 13 a 18 da versão eletrônica do processo):

Nessa senda, registra-se que a **Procuradoria Geral (PGE) obteve êxito perante o Poder Judiciário na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado**, uma vez que se constatou equívoca destinação do bem doado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE RETNTEGRAÇÃO DE POSSE. **ESTADO QUE DOARA, POR LEI, IMOVEL À UNIÃO CATARINENSE DE ESTUDANTES - UCE.** CLÁUSULA LEGAL DE REVERSIBILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO DE FINALIDADES DA ENTIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO PRAZO DE ANO E DIA. PLEITO POSSESSÓRIO ACOLHIDO NA ORIGEM. **INCONFORMISMO DA UCE. REJEIÇÃO.** OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE QUE SE ALTERAM. NECESSIDADE DO USO DO IMOVEL QUE, EM ANÁLISE SUPERFICIAL, NÃO PERSISTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM, AO MENOS ATE AQUI, NÃO SE MANTEREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DOAÇÃO. COGNIÇÃO PERFUNCTORIA QUE INDICA A OCORRÊNCIA DE ESBULHO. **MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE QUE SE IMPÕE.** RECURSO DESPROVIDO.

Assim, o pedido liminar do Estado de reintegrar-se na posse do bem restou deferido, tendo em conta a caracterização de esbulho possessório este que, na hipótese, tem estreita relação com a tese de desvio de finalidade no uso do imóvel doado.

(Grifos acrescentados)



Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, considerando constar em seu campo temático “exercer a sua função legislativa e fiscalizadora” sobre “aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos” (art. 73, XII, do Rialesc), é o meu voto-vista, no mérito (em face do interesse público que reveste a necessária cogência e prevalência das normas constitucionais e infraconstitucionais), pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, em razão de sua incompatibilidade com os arts. 23, I, e 25, *caput* da Constituição Federal, com o art. 32, da Constituição de Santa Catarina, e com o art. 3º, II, “a”, da Lei estadual nº 5.704, de 1980, que tratam, respectivamente: **[a]** da competência comum de os entes federados zelarem pela guarda da Constituição e das leis que adotarem e pela conservação do patrimônio público; **[b]** do princípio da separação dos Poderes e da necessidade de satisfação do critério de uso próprio pelo donatário do imóvel público doado; bem como, **[c]** também, por atentar contra as finanças públicas, “uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado”, como suscitado na Informação nº 3445/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Administração (pp. 11 e 12 da versão eletrônica do processo).

Sala da Comissão 19 de maio de 2021

Deputada Ana Campagnolo